



PROCESSO Nº 0535562024-8 - e-processo nº 2024.000086893-6

ACÓRDÃO Nº 041/2025

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: JTS COMERCIO DE ALIMENTOS - LTDA - EPP

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS
FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR2 DA
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA
DA SEFAZ – GUARABIRA

Autuante: EDSON BARBOSA CORDEIRO

Relator: CONS.º LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA.

**LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE
MERCADORIAS. AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS
COM RECEITAS OMITIDAS. CONFIRMAÇÃO. AUTO
DE INFRAÇÃO PROCEDENTE. MANTIDA A DECISÃO
RECORRIDA. RECURSO VOLUNTÁRIO
DESPROVIDO.**

- As diferenças de quantitativos demonstradas no Levantamento Quantitativo de mercadorias realizado pela auditoria indicaram que o contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter adquirido mercadorias com receitas provenientes de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis, na forma do §8º, II, do art. 3º da Lei nº 6.379/96. In casu, o sujeito passivo não se desincumbiu do ônus probatório.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo desprovisionamento, para manter a decisão singular que julgou *procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000368/2024-90, lavrado em 27 de fevereiro de 2024, contra a empresa JTS COMERCIO DE ALIMENTOS - LTDA - EPP, inscrição estadual nº 16.238.044-5, já qualificada nos autos, condenando-a ao pagamento do crédito tributário total de **R\$ 968.840,41 (novecentos e sessenta e oito mil oitocentos e quarenta reais e quarenta e um centavos)**, sendo R\$ 553.623,09 (quinhentos e cinquenta e três mil seiscentos e vinte e três reais e nove centavos), por infringência ao art. 158, I, do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, com fulcro no §8º, II, do art. 3º da Lei nº 6.379/96 e R\$ 415.217,32 (quatrocentos e quinze mil duzentos e dezessete reais e trinta e dois centavos) de multa por infração arrimada no art. 82, V, “f”, da Lei nº 6.379/96.



Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 22 de janeiro de 2025.

LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, LEONARDO DO EGITO PESSOA (SUPLENTE), RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO E JUAN CARLOS DE ALMEIDA SILVA (SUPLENTE).

ADRIANO FERREIRA RODRIGUES DE CARVALHO
Assessor



PROCESSO N° 0535562024-8 - e-processo n° 2024.000086893-6

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: JTS COMERCIO DE ALIMENTOS - LTDA - EPP

Recorrida: GERÊNCIA EXECECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS
FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR2 DA
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA
RECEITA DA SEFAZ – GUARABIRA

Autuante: EDSON BARBOSA CORDEIRO

Relator: CONS.º LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA.

**LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE
MERCADORIAS. AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS
COM RECEITAS OMITIDAS. CONFIRMAÇÃO. AUTO
DE INFRAÇÃO PROCEDENTE. MANTIDA A DECISÃO
RECORRIDA. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.**

- As diferenças de quantitativos demonstradas no Levantamento Quantitativo de mercadorias realizado pela auditoria indicaram que o contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter adquirido mercadorias com receitas provenientes de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis, na forma do §8º, II, do art. 3º da Lei nº 6.379/96. In casu, o sujeito passivo não se desincumbiu do ônus probatório.

RELATÓRIO

Trata-se do Recurso Voluntário interposto contra a decisão de primeira instância, que julgou *procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000368/2024-90, lavrado em 27 de fevereiro de 2024, contra a empresa JTS COMERCIO DE ALIMENTOS - LTDA - EPP, inscrição estadual nº 16.238.044-5, em decorrência das infrações abaixo descritas:

0665 - AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS C/RECEITAS OMITIDAS (LEVANTAMENTO QUANTITATIVO EXERCÍCIO FECHADO) (PERÍODO ATE 27/10/2020) >>

O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter adquirido mercadorias, com receitas provenientes de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis.

POR MEIO DE LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE MERCADORIAS, IDENTIFICAMOS QUE O CONTRIBUINTE VENDEU MAIS MERCADORIAS DO QUE ADQUIRIU E POSSUÍA EM SEU ESTOQUE. ENTENDEMOS QUE NESSE CASO O CONTRIBUINTE ADQUIRIU MERCADORIAS SEM DOCUMENTAÇÃO



FISCAL COM NUMERÁRIO ADVINDO DE OMISSÃO DE SAÍDAS.

0666 - AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS C/RECEITAS OMITIDAS (LEVANTAMENTO QUANTITATIVO EXERCÍCIO FECHADO)(PERÍODO A PARTIR DE 28/10/2020) >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter adquirido mercadorias, com receitas provenientes de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis.

POR MEIO DE LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE MERCADORIAS, IDENTIFICAMOS QUE O CONTRIBUINTE VENDEU MAIS MERCADORIAS DO QUE ADQUIRIU E POSSUÍA EM SEU ESTOQUE. ENTENDEMOS QUE NESSE CASO O CONTRIBUINTE ADQUIRIU MERCADORIAS SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL COM NUMERÁRIO ADVINDO DE OMISSÃO DE SAÍDAS.

Com supedâneo nos fatos acima, o Fazendário constituiu o crédito tributário no valor total de **R\$ 968.840,41 (novecentos e sessenta e oito mil oitocentos e quarenta reais e quarenta e um centavos)**, sendo R\$ 553.623,09 (quinhentos e cinquenta e três mil seiscentos e vinte e três reais e nove centavos), por infringência ao art. 158, I, do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, com fulcro no §8º, II, do art. 3º da Lei nº 6.379/96 e R\$ 415.217,32 (quatrocentos e quinze mil duzentos e dezessete reais e trinta e dois centavos) de multa por infração arrimada no art. 82, V, “f”, da Lei nº 6.379/96.

Documentos instrutórios acostados as fls. 4 a 57 dos autos.

A empresa Autuada foi cientificada da lavratura do Auto de Infração por meio de DT-e em 6 de março de 2024 (fl. 57), apresentando impugnação, protocolada em 15 de março de 2024, às fls. 58/62.

Com a informação do Termo de Conclusão e Remessa para GEJUP, às fls. 72/75, os autos foram distribuídos ao julgador fiscal Tarciso Magalhães Monteiro de Almeida *que* decidiu pela *procedência* do auto de infração, conforme sentença das fls. 76/81, cuja ementa em seguida transcrevo:

ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO (EXERCÍCIO FECHADO – CÓDIGOS 0665 E 0666). OMISSÕES DE SAÍDAS PRETÉRITAS. ACUSAÇÕES CONFIGURADAS.

- A constatação de estoque a descoberto impõe ao contribuinte o recolhimento do imposto, em vista da presunção relativa de saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do ICMS.

- Os argumentos de defesa são genéricos e não impugnaram especificamente o levantamento quantitativo realizado. Com



efeito, o reclamante não apresenta argumentos ou prova material apta a afastar a exação.

AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE

Cientificada da decisão da primeira instância em 30/8/2024 (fls. 82), o contribuinte apresentou o Recurso Voluntário em 1/10/2024 nas fls. 83/161, argumentando, em síntese, que:

- a) A empresa apenas vende mercadorias adquiridas através de licitações junto aos órgãos públicos, onde tem como clientes apenas órgãos ligados a administração municipal, estadual e federal (de acordo com licitações ou pregões vencidos por esta empresa).
- b) Essa diferença nas saídas de mercadorias, se passa por pelos seguintes motivos: compra de mercadorias em geral, a qual é distribuída em várias notas de vendas e até mesmo formatada em cesta básica de acordo com as ordens de serviços dos clientes. Ficando assim o agente fiscal sem conseguir tecer esse controle, assim sendo não conseguiu mensurar e ligar as referidas mercadorias a tais vendas. Esta empresa tem muitas vendas de produtos agropecuários, sobretudo hortifrutigranjeiros, sendo que emissão de notas são 100 por cento de notas avulsas emitidas diretamente na SEFAZ. Essas notas não foram consideradas pelo agente fiscal;
- c) No ano de 2019, conforme análise do fiscal foi levantada a base de cálculo de omissão de compras sem notas fiscais no valor 214.915,44 fato este não reconhecido por nossa empresa, visto que trabalhamos com mercadorias entregues por distribuidores os quais tem por obrigações emitir as devidas notas fiscais, assim sendo, impossível a compra de mercadorias sem a devida emissão de notas fiscais em conformidade art. 187 do Decreto nº 18.930 de 19 de junho de 1997. Conforme relação de fornecedores em anexo;
- d) No ano de 2019 esta empresa comprou o montante de R\$ 1.277.617,70 e vendeu 1.622.037,00, conforme Relatório de compras e vendas de 2019 em anexo, assim sendo não tendo margem para compra de mercadorias sem as devidas notas fiscais. Segue relatório em anexo.
- e) Já no ano de 2020, conforme análise do fiscal foi levantada a base de calculo de omissão de compras sem notas fiscais no valor 371.114,13 fato este também não reconhecido por nossa empresa pelas mesmas alegações no item anterior;
- f) No ano de 2020 esta empresa comprou o montante de R\$ 1.213.578,25 e vendeu 1.655.302,21, conforme Relatório de compras e vendas de 2020 em anexo, assim sendo não tendo margem para compra de mercadorias sem as devidas notas fiscais. Segue relatório em anexo;



- g) Já no ano de 2021, conforme análise do fiscal foi levantada a base de cálculo de omissão de compras sem notas fiscais no valor 1.116.082,95 fato este também não reconhecido por nossa empresa. Pelas mesmas alegações no item explicativo de 2019, e ainda sendo impossível haver uma margem tão grande para quem comprou e vendeu os seguintes valores: no ano de 2021 esta empresa comprou o montante de R\$ 2.399.697,40 e vendeu R\$ 2.497.401,09, conforme relatório de compras e vendas de 2021 em anexo, assim sendo não tendo margem para compra de mercadorias sem as devidas notas fiscais, visto que esta empresa apenas trabalha com vendas exclusivas para Órgão públicos e suas Autarquias, conforme relação de clientes em anexo;
- h) Já no ano de 2022, conforme análise do fiscal, foi levantada a base de cálculo de omissão de compras sem notas fiscais no valor R\$ 1.116.082,95 fato este também não reconhecido por nossa empresa. Pelas mesmas alegações no item explicativo de 2019, e ainda sendo impossível haver uma margem financeira tão grande para quem comprou e vendeu os seguintes valores;
- i) No ano de 2022 esta empresa comprou o montante de R\$ 3.192.537,06 e vendeu R\$ 3.680.721,20, conforme Relatório de compras e vendas de 2022 em anexo, assim sendo não tendo também a exemplo de 2021, margem financeira para compra de mercadorias sem as devidas notas fiscais;
- j) A autuada requer o direito de não concordar com conformidade com a lei estadual 10.094/2013 em seu artigo 32. E pede uma análise do financeiro da mesma, pois não haveria condições financeiras de se haver caixa para as compras de mercadorias sem notas dos valores por hora levantados de forma aleatória do Fiscal, visto que todas as nossas vendas são oriundas de compras realizadas por licitações juntos a órgãos públicos;
- k) Esta empresa não tem estoque visto que suas compras já é de imediato destinada à entrega. Assim agindo esta empresa não tem como ser acusada de omissão de compra de mercadoria, visto que toda saída de mercadoria tem seu respaldo fiscal com as devidas notas fiscais de entradas. E ainda suas vendas são compatíveis com suas compras. Não tendo razões lógicas para tal julgamento e procedimento fiscal feito pelo auditor de fora a totalmente imprudente;
- l) A não ser que este tenha comedido o erro, não visitar a empresa e ver que se trata apenas de um depósito de mercadorias de forma provisória, sendo todo o local usado como escritório de administrativo e local para descarregar e carregar mercadorias, isso quando as mercadorias não são transportadas por este diretor do



- nosso fornecedor para o ente público o qual foi vendida a nossa mercadoria;
- m) Que é totalmente descabida essa situação de sermos autuados, como se tivéssemos vendido mercadorias sem a devida emissão de notas fiscais, e ainda mais de mercadorias adquiridas sem notas fiscais. Segue em anexo a relação de Clientes e Fornecedores para a devida conferência;
- n) Para fazer prova de todo o alegado junta a Reclamante e estão à disposição para aferição os seguintes documentos: 1-CNPJ; 2- Alteração Contratual, 3- Inscrição Estadual – FIC; 4-Carteira de Identidade do Sócio responsável, 5-Cópia do auto de infração; 6- Notificação, 7-Relação de Clientes; 8-Relação de fornecedores; 9- Relação de compras 2019; 10- Relação de compras 2020; 11-Relação de compras 2021; 12-Relação de compras 2022; 13-Relação de Vendas 2019; 14-Relação de Vendas 2020; 15-Relação de Vendas 2021; 16-Relação de Vendas 2022; 17-Fotos do local de funcionamento da empresa.

A Recorrente solicita que seja regularmente distribuído e conhecido o Recurso Voluntário e em face das provas oferecidas vem requerer que seja revisto o referido auto de infração, e que sejam acolhidos os fundamentos expostos e seja anulado o auto de infração acima mencionado.

Remetidos a este Colegiado, os autos foram distribuídos a esta Relatoria para análise e julgamento.

É o relatório.

VOTO

Em exame nessa Corte de Justiça Fiscal o Recurso Voluntário, interposto contra a decisão de primeira instância que julgou *procedente* o auto de infração, contra a empresa em epígrafe, onde consta a acusação de aquisição de mercadorias com receitas omitidas nos exercícios de 2019, 2020, 2021 e 2022.

Reconhecemos preambularmente como tempestivo o recurso voluntário interposto pelo contribuinte, porquanto apresentado dentro do prazo legal estabelecido pelo art. 77 da Lei nº 10.094/13.

Antes da análise do mérito, se apresenta necessária a verificação dos aspectos de natureza formal do auto infracional. Desta feita, o libelo acusatório trouxe devidamente a indicação da pessoa do infrator e a natureza da infração, não existindo incorreções capazes de provocar a nulidade, por vício formal na autuação, conforme se deduz dos artigos 15, 16 e 17, da Lei nº 10.094/2013. Outrossim, houve respeito aos preceitos dos art. 41 da Lei nº 10.094/2013 e o art. 142 do CTN.

No mérito, a acusação se refere à falta de recolhimento do ICMS, em razão de diferença tributável apurada pela fiscalização em levantamento quantitativo de mercadorias, presumindo a ocorrência de entradas de mercadorias sem emissão de notas



fiscais, portanto, adquiridas com omissão de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis, nos exercícios de 2019, 2020, 2021 e 2022, conforme demonstrativos (fl. 12/27).

Como se sabe, o levantamento quantitativo de mercadorias é um procedimento fiscal destinado a conferir as entradas e saídas de mercadorias do estabelecimento de contribuinte, num determinado período, tomando-se como pontos de referência os inventários inicial e final do período considerado.

Assim, constatada a ocorrência de entradas de mercadorias sem emissão de notas fiscais, mediante levantamento quantitativo de mercadorias, fica caracterizada a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem o recolhimento do imposto, realizadas sem documento fiscal, art. 158, I, art. 646 do RICMS/PB, inciso IV, e art. 3º, §§ 8º e 9º da Lei 6.379/96, *verbis*:

Art. 646. Autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção:

I – o fato de a escrituração indicar: a) insuficiência de caixa; b) suprimentos a caixa ou a bancos, não comprovados;

II – a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes;

III – qualquer desembolso não registrado no Caixa;

IV – a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas;

V – declarações de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito.

Art. 158. Os contribuintes, excetuados os produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelos I ou I-A, Anexos 15 e 16:

I - sempre que promoverem saída de mercadorias;

Lei 6.379/96

Nova redação dada ao § 8º do art. 3º pela alínea “a” do inciso I do art. 11 da Lei nº 10.912/17 – DOE de 13.06.17.

§ 8º O fato de a escrituração indicar insuficiência de caixa e bancos, suprimentos a caixa e bancos não comprovados ou a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes, **bem como a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas** ou de declarações de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e de pagamento, integrantes ou não do Sistema de Pagamento Brasileiro - SPB, relativas às transações com cartões de débito, crédito, de loja (private label) e demais instrumentos de pagamento eletrônico, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou de prestações de serviços sem o recolhimento do imposto, **ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.**

Nova redação dada ao § 9º do art. 3º pelo art. 1º da Lei nº 9.550/11 (DOE de 07.12.11).

§ 9º A presunção de que cuida o § 8º, aplica-se, igualmente, a qualquer situação em que a soma dos desembolsos no exercício seja superior à receita



do estabelecimento, levando-se em consideração os saldos inicial e final de caixa e bancos, assim como a diferença tributável verificada no levantamento da Conta Mercadorias, quando do arbitramento do lucro bruto ou da comprovação de que houve saídas de mercadorias de estabelecimento industrial em valor inferior ao Custo dos Produtos Fabricados ou Vendidos, conforme o caso.

A Recorrente nega a ocorrência da infração e em apertada síntese aduz que revende mercadorias adquiridas através de licitações, onde tem como clientes apenas Órgãos ligados à Administração Municipal, Estadual e Federal e, nessa condição, foi a Fiscalização quem não alcançou as especificidades de suas vendas, como a montagem de cestas básicas e por realizar vendas de produtos agropecuários, sobretudo hortifrutigranjeiros, com emissão de Notas Avulsas diretamente na SEFAZ.

Afirma também que suas compras e vendas estão registradas, que não mantém mercadorias em estoque e que não há margem para se concluir que houve omissão de saídas de mercadorias tributáveis.

Cumpre-nos assinalar que o auto de infração está instruído com análise minuciosa das aquisições e vendas de mercadorias da empresa acusada, em levantamentos analíticos e sintéticos, e todo o procedimento foi minudentemente explicado pelo Auditor Fiscal, em Informação Fiscal as fls. 8/11. Pela importância, apresento a seguir um excerto que demonstra o esforço fiscal para verificar a regularidade das operações da empresa acusada, chegando-se à conclusão de que havia uma flagrante infração, o que motivou o auto de infração.

“Portanto, ao considerarmos as informações prestadas pelo contribuinte em sua EFD e em seus documentos fiscais de saídas e entradas de mercadorias, realizamos o levantamento conforme os códigos e nomenclaturas usadas pelo contribuinte.

Como os códigos dos itens do estoque não correspondem aos das notas fiscais de saídas, conseqüentemente os estoques e as entradas constaram zerados em nosso levantamento. Cabe lembrar que tivemos o cuidado de realizar levantamento quantitativo à parte, sem valor jurídico, no qual juntamos todos os itens semelhantes do estoque para confrontar com as saídas de itens semelhantes, e ainda assim restaram diferenças significativas no resultado final obtido, o que nos levou a acreditar que diferenças continuarão a existir, ainda que o contribuinte prove que os itens do estoque são aqueles mesmos que foram vendidos, porque as quantidades totais das entradas são menores do que as quantidades totais das saídas. Concluímos então que o contribuinte não detinha quantidades suficientes de mercadorias para as vendas que realizou no período fiscalizado, por isso autuamos o contribuinte por meio do Auto de Infração nº 93300008.09.00000368/2024-90.”

Por outro lado, a documentação que a Recorrente anexou ao recurso é ineficaz para combater a infração, visto que apresenta um extenso relatório de clientes, fornecedores, compras e vendas de mercadorias, mas não fazer qualquer relação com as diferenças de quantitativos encontradas pela fiscalização. É preciso discorrer que a presunção legal inverte o ônus probatório e a recorrente tem todos os meios de contrapor a acusação com fatos concretos.

Mesmo assim, a defesa é extremamente abstrata e se limita a negar a infração, sem combater os fatos contra si imputados concretamente. Dessa forma, a



defesa não se desincumbiu do ônus processual de comprovar os fatos que alega, na forma do do art. 56 da Lei nº 10.094/2013, *ipsis litteris*:

Art. 56. Todos os meios legais, ainda que não especificados nesta Lei, são hábeis para provar a verdade dos fatos em que se funda a ação, a impugnação ou o recurso.

Parágrafo único. O ônus da prova compete a quem esta aproveita.
(Grifos acrescidos)

Importante consignar que a acusada está obrigada ao registro preciso de suas operações comerciais na EFD, na forma dos art. 4º e 8º, do Decreto nº 30.478/2009, e deve obedecer ao o Guia Prático EFD-ICMS/IPI, sendo certo que o registro 0200 da EFD deve ser corretamente preenchido com as informações prestadas na Nota Fiscal e sobre o enforque do declarante. Veja-se:

REGISTRO 0200: TABELA DE IDENTIFICAÇÃO DO ITEM (PRODUTO E SERVIÇOS) Este registro tem por objetivo informar mercadorias, serviços, produtos ou quaisquer outros itens concernentes às transações fiscais e aos movimentos de estoques em processos produtivos, bem como os insumos.

Quando ocorrer alteração somente na descrição do item, sem que haja descaracterização deste, ou seja, criação de um novo item, a alteração deve constar no registro 0205.

Validação do registro: somente devem ser apresentados itens referenciados nos demais blocos, exceto se for apresentado o fator de conversão no registro 0220 (a partir de julho de 2012) ou alteração do item no registro 0205 (a partir de janeiro de 2021) ou correlação entre códigos de itens comercializados no registro 0221 (a partir de janeiro de 2023).

A identificação do item (produto ou serviço) deverá receber o código próprio do informante do arquivo em qualquer documento, lançamento efetuado ou arquivo informado (significa que o código de produto deve ser o mesmo na emissão dos documentos fiscais, na entrada das mercadorias ou em qualquer outra informação prestada ao fisco), observando-se ainda que:

a) O código utilizado não pode ser duplicado ou atribuído a itens (produto ou serviço) diferentes. Os produtos e serviços que sofrerem alterações em suas características básicas deverão ser identificados com códigos diferentes. Em caso de alteração de codificação, deverão ser informados o código e a descrição anteriores e as datas de validade inicial e final no registro 0205;

b) Não é permitida a reutilização de código que tenha sido atribuído para qualquer produto anteriormente.

c) O código de item/produto a ser informado no Inventário deverá ser aquele utilizado no mês inventariado.

d) A discriminação do item deve indicar precisamente o mesmo, sendo vedadas discriminações diferentes para o mesmo item ou discriminações genéricas (a exemplo de “diversas entradas”, “diversas saídas”, “mercadorias para revenda”, etc), ressalvadas as operações abaixo, desde que não destinada à posterior circulação ou apropriação na produção:

1 - de aquisição de “materiais para uso/consumo” que não gerem direitos a créditos;



2 - que discriminem por gênero a aquisição de bens para o "ativo fixo" (e sua baixa);

3 - que contenham os registros consolidados relativos aos contribuintes com atividades econômicas de fornecimento de energia elétrica, de fornecimento de água canalizada, de fornecimento de gás canalizado, e de prestação de serviço de comunicação e telecomunicação que poderão, a critério do Fisco, utilizar registros consolidados por classe de consumo para representar suas saídas ou prestações.

[...]

Campo 02 (COD_ITEM) - Preenchimento: informar com códigos próprios do informante do arquivo os itens das operações de entradas de mercadorias ou aquisições de serviços, bem como das operações de saídas de mercadorias ou prestações de serviços, bem como dos produtos e subprodutos gerados no processo produtivo. Validação: o valor informado neste campo deve existir em, pelo menos, um registro dos demais blocos ou no registro 0220.

[...]

Campo 04 (COD_BARRA) - Preenchimento: informar o código GTIN-8, GTIN-12, GTIN-13 ou GTIN-14 (antigos códigos EAN, UPC e DUN-14). Não informar o conteúdo do campo se o produto não possui este código.

De antemão, evidencia-se que o Campo 2 (COD ITEM) é uma informação de controle interno do informante do arquivo, e deve individualizar todas as suas aquisições de produtos, e como visto acima, significa que o código de produto deve ser o mesmo na emissão dos documentos fiscais, na entrada das mercadorias ou em qualquer outra informação prestada ao fisco.

Dessa forma, contrariamente ao arrazoado oposto pela acusada, é dela a obrigação de identificar perfeitamente suas operações comerciais, sendo certo que o fato de revender mercadorias para órgãos da administração pública em nada prejudica a identificação de produtos na EFD. Não há relação lógica nessa afirmação, visto que na EFD a empresa tem a liberdade de cadastrar itens, códigos, e montar conjuntos de produtos de acordo com a sua atividade.

A escrituração fiscal fornece informações cruciais para verificar a regularidade das operações da empresa. Tem assim o contribuinte a obrigação de demonstrar ao Fisco todas as características específicas de suas operações comerciais, mesmo assim, a acusada não o fez quando notificada para esse desiderato.

Em relação à afirmação de que diante de suas operações de entradas e saídas registradas não seria possível omitir vendas, requerendo a Recorrente uma análise financeira, pois não haveria condições financeiras de caixa para as compras de mercadorias sem notas fiscais, é preciso afirmar que a presunção imposta pela lei tributária é de omissão, ou seja, de encobrimento de operações ou caixa não contabilizado. Logo, não importa a situação do caixa escritural ou regular, porque ele decorre de operações legitimamente comprovadas pela empresa e, no caso, perquirisse operações omitidas.

Em relação ao arrazoado segundo o qual a acusada realiza vendas de produtos agropecuários, sobretudo hortifrutigranjeiros, com emissão de Notas Avulsas



diretamente na SEFAZ é importante consignar que o Levantamento Quantitativo nos exercícios de 2019, 2020, 2021 e 2022, conforme demonstrativos (fl. 12/27) é aperfeiçoado por produto tributado, e percebe-se o acerto da autoridade fiscal, pois na acusação constam como produtos autuados arroz branco, arroz parbolizado, arroz parbolizado logo fino, carne bovina com osso chá de dentro, carne bovina moída, carne bovina sem osso, etc., todos produtos tributados.

Diante dessas considerações, rejeito as justificativas apresentadas pela Recorrente. Ficou comprovado que a acusação fiscal foi totalmente procedente, pois a diferença tributável verificada no Levantamento Quantitativo, levou à convicção do descumprimento da obrigação tributária principal, ratificando-se a decisão proferida na instância singular.

Por todo o exposto,

VOTO pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo desprovemento, para manter a decisão singular que julgou *procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000368/2024-90, lavrado em 27 de fevereiro de 2024, contra a empresa JTS COMERCIO DE ALIMENTOS - LTDA - EPP, inscrição estadual nº 16.238.044-5, já qualificada nos autos, condenando-a ao pagamento do crédito tributário total de **R\$ 968.840,41 (novecentos e sessenta e oito mil oitocentos e quarenta reais e quarenta e um centavos)**, sendo R\$ 553.623,09 (quinhentos e cinquenta e três mil seiscentos e vinte e três reais e nove centavos), por infringência ao art. 158, I, do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, com fulcro no §8º, II, do art. 3º da Lei nº 6.379/96 e R\$ 415.217,32 (quatrocentos e quinze mil duzentos e dezessete reais e trinta e dois centavos) de multa por infração arrimada no art. 82, V, “f”, da Lei nº 6.379/96.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Segunda Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência em 22 de janeiro de 2025.

Lindemberg Roberto de Lima
Conselheiro Relator